



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA, POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2019, PROCESSO Nº 443/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), ASSEGURANDO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2020, PROCESSO Nº 091/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, ESTABELECEndo AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DOTADOS DE ELEVADOR, QUE DISPONHAM DE, NO MÍNIMO, UMA CADEIRA DE RODAS PARA USO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 106/2019, PROCESSO Nº 373/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO À POPULAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO EM TEMPO REAL DAS VIATURAS DO SAMU. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE. OF.C.GP. Nº 346/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 346/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 172/2019, PROCESSO Nº 681/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS (VER. MARCOS MICHELS), DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA DIADEMENSE (PDDE DIADEMENSE), VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIAS COM AS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES (APM'S), E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. OF.C.GP. Nº 032/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 032/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X
Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
19 de Agosto de 2020.

ITEM

I

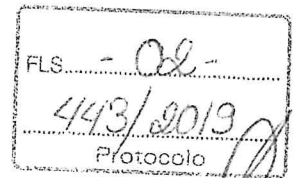


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 118/19

PROCESSO Nº 443/19



Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica assegurada à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Diadema.

PARÁGRAFO 1º - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, os pais ou responsáveis, em conjunto ou apenas um deles, solicitarão, na unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, a prioridade de vaga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – a documentação da criança e/ou adolescente necessária para a efetivação da matrícula, documentação esta a critério da Secretaria da unidade escolar;

II – documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou somente um deles) que atestem a deficiência ou a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como comprovante de residência.

PARÁGRAFO 2º - Em relação aos responsáveis, exigir-se-á a apresentação de documento que comprove a guarda/tutela da criança ou do adolescente.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de setembro de 2019.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
443/2019
Protocolo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a priorização de vagas nas escolas municipais mais próximas à residência de crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 anos.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Este Projeto de Lei não tem como objetivo criar vagas no ensino público, mas, tão-somente, organizá-las, já que, quando da distribuição, o Poder Público deve estar atento às necessidades não só da criança e do adolescente, mas também à realidade dos pais ou responsáveis, remanejando as vagas, de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão.

Assim, com o intuito de proteger e garantir o direito da criança ou do adolescente que se encontre em grau de vulnerabilidade, a prioridade em sua inserção não se caracteriza como privilégio, mas sim como uma derivação de ações afirmativas às quais tal público faz jus.

Por esses motivos, conto com o apoio dos meus Nobres Colegas, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que entendo ser de grande valia para o Município de Diadema.

Diadema, 16 de setembro de 2019.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 025/2020

PROCESSO Nº 091/2020

FLS.....02.....
091/2020
Protocolo

Estabelece aos condomínios residenciais dotados de elevador, que disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

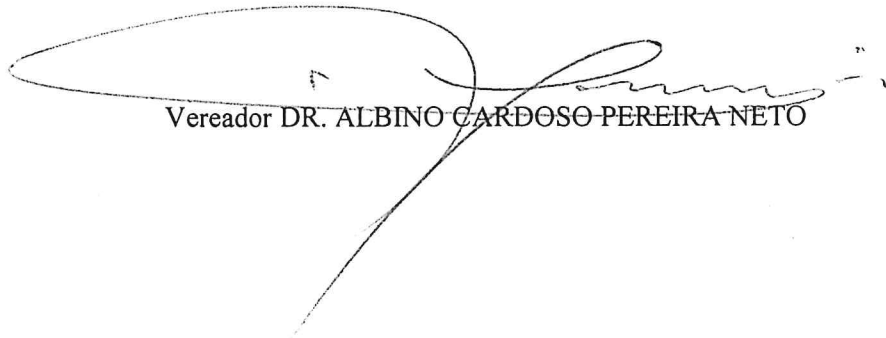
Art. 1º - Os condomínios residenciais dotados de elevador, situados no Município de Diadema, deverão dispor de, no mínimo, uma cadeira de rodas para uso dos deficientes físicos.

Parágrafo único – O uso da cadeira de rodas será extensivo às pessoas com dificuldades temporárias de locomoção.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de Março de 2020.



Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.....	03
091/2020	
Protocolo	

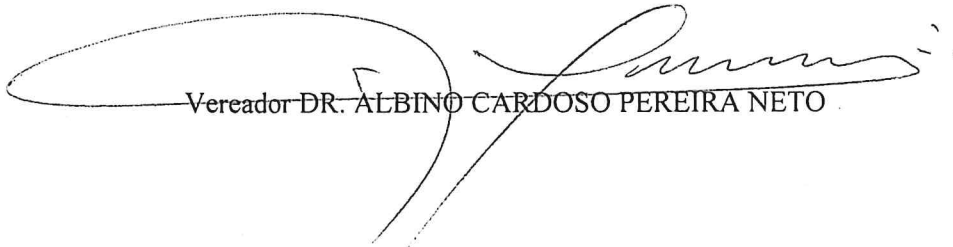
Se um morador do seu prédio sofrer um acidente hoje e precisar depender do uso de muletas e cadeira de rodas, o prédio estaria preparado para recebê-lo? A pergunta é de ordem bem prática porque, às vezes, a acessibilidade em condomínios é tratada como burocrática, um cumprimento à legislação vigente. E sim, a Lei de Acessibilidade orienta sobre a necessidade de adequação dos condomínios.

Porém, mais importante que atender às questões legais é lembrar que, a qualquer momento, ter acessibilidade pode ser sinônimo de conforto e satisfação dos moradores – seja pelo uso pessoal ou até mesmo ao receber um visitante.

Quando se fala em acessibilidade, é comum lembrarmos dos usuários de cadeiras de rodas, mas as dificuldades de locomoção vão além. Pessoas com deficiências visuais, auditivas, pessoas com fraturas decorrentes de queda, ou mesmo uma pessoa idosa, podem ter dificuldade para acessar o prédio.

Isso vale não somente para a portaria, mas também para os estacionamentos, elevadores, salão de festas e demais áreas comuns do prédio. Sem contar o constrangimento dos moradores ao receber um visitante que, por ter alguma dificuldade de locomoção, precisará se submeter a depender de outras pessoas ou até mesmo chegar a ser carregado.

Diadema, 16 de Março de 2020.


Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106 / 19
PROCESSO Nº 373 / 19

FLS. - 02 -
373/2019
Protocolo

A(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

15 / 08 / 2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a disponibilização à população da localização em tempo real das viaturas do SAMU.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU possuirão sistema de localização GPS ou equivalente que permita o acompanhamento, em tempo real, de seu deslocamento.

Art. 2º - A localização das viaturas será disponibilizada, em tempo real, por meio de sistema de informação em rede (*internet*), como *site* e/ou aplicativo, garantindo-se o acesso à população.

Parágrafo único – O solicitante será informado sobre qual a viatura deslocada para atendimento do seu chamado.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de Agosto de 2019.


Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
31/3/2019
Protocolo

Este Projeto de Lei visa garantir maior transparência à população do serviço prestado pelo SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, aproveitando que atualmente todas as viaturas (ambulâncias, motos e helicóptero) já possuem sistema de rastreamento por GPS, utilizado para controle interno.

A exemplo da Cidade de São Paulo, o serviço público de transporte coletivo, oferecido pela SPTrans, disponibiliza o serviço de localização pelo site <http://olhovivo.sptrans.com.br/> e em diversos aplicativos que se adaptaram a plataforma, permitindo que os usuários acompanhem a localização e trajeto do ônibus. Em Diadema, também é possível acompanhar, em tempo real, a localização dos ônibus e previsão de horário que irá passar.

Neste caso, é de grande importância os usuários saberem o local em que a viatura se encontra e o percurso efetuado, além de conseguir acompanhar com mais precisão após o atendimento, nas hipóteses em que a vítima é conduzida para um hospital. Além da disponibilização da localização de todas as viaturas, após a designação da unidade que efetuará o atendimento, o interessado poderá acompanhar especificamente seu chamado.

Diadema, 07 de Agosto de 2019.

Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
373/2019
..... Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2019, PROCESSO Nº 373/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOCAZ COELHO MACHADO**, que versa sobre a disponibilização à população da localização em tempo real das viaturas do SAMU.

A propositura dispõe que as viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU possuirão sistema de localização GPS ou equivalente que permita o acompanhamento, em tempo real, de seu deslocamento.


A propositura também dispõe que a localização das viaturas será disponibilizada, em tempo real, por meio de sistema de informação em rede, por meio de *site* e/ou aplicativo, garantindo-se o acesso à população.

O Projeto de Lei em apreciação ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 19 de agosto de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....

373/2019

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 106/2019

PROCESSO Nº 373/2019

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO À POPULAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO EM TEMPO REAL DAS VIATURAS DO SAMU.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre a disponibilização à população da localização em tempo real das viaturas do SAMU.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer que as viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU passem a possuir sistema de localização GPS ou equivalente que permita o acompanhamento, em tempo real, de seu deslocamento.

Adicionalmente, a propositura também dispõe que a localização das viaturas deva ser disponibilizada, em tempo real, por meio de sistema de informação em rede (*internet*), por meio de *site* e/ou aplicativo, garantindo-se o acesso à população.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em tela, argumenta que a medida visa garantir maior transparência à população do serviço prestado pelo SAMU, aproveitando que atualmente todas as viaturas já possuem sistema de rastreamento por GPS, utilizado para controle interno.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 01

373/2019

Protocolo

de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 19 de agosto de 2019.

VER. VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre a disponibilização à população da localização em tempo real das viaturas do SAMU.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
373/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 106/2019 - PROCESSO Nº 373/2019

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a disponibilidade à população da localização em tempo real das viaturas do SAMU.

Pelo presente Projeto de Lei, as viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU possuirão sistema de localização GPS ou equivalente que permita o acompanhamento de seu deslocamento em tempo real, por meio de sistema de informação em rede (internet), como site e/ou aplicativo, a fim de garantir acesso à população.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*este Projeto de Lei visa garantir maior transparência à população do serviço prestado pelo SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, aproveitando que atualmente todas as viaturas (ambulâncias, motos e helicópteros) já possuem sistema de rastreamento por GPS, utilizado para controle interno. [...] Neste caso, é de grande importância os usuários saberem o local em que a viatura se encontra e o percurso efetuado, além de conseguir acompanhar com mais precisão após o atendimento, nas hipóteses em que a vítima é conduzida para um hospital. [...]*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, com a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*”.

Pelo exposto, o Relator desta Comissão opina pela constitucionalidade da presente proposição, devendo, portanto, ser encaminhada para apreciação no Plenário.

É o parecer.

Diadema, 23 de Agosto de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
373/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 106/2019 - PROCESSO Nº 373/2019

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a disponibilidade à população da localização em tempo real das viaturas do SAMU.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir o acompanhamento do deslocamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em tempo real, através de seu sistema de localização GPS ou equivalente a ser disponibilizado por meio de sistema de informação em rede (internet), como site e/ou aplicativo, garantindo-se o acesso à população.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“este Projeto de Lei visa garantir maior transparência à população do serviço prestado pelo SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, aproveitando que atualmente todas as viaturas (ambulâncias, motos e helicópteros) já possuem sistema de rastreamento por GPS, utilizado para controle interno. [...] Neste caso, é de grande importância os usuários saberem o local em que a viatura se encontra e o percurso efetuado, além de conseguir acompanhar com mais precisão após o atendimento, nas hipóteses em que a vítima é conduzida para um hospital. [...]”*.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 23 de Agosto de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER DA PROCURADORIA Nº 237/2019

FLS..... 14
373/2019
Protocolo

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 106/2019, Processo nº 373/2019, que dispõe sobre a disponibilidade à população da localização em tempo real das viaturas do SAMU.

AUTORIA: Vereador Jeoacaz Coelho Machado

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que dispõe sobre a disponibilidade à população da localização em tempo real das viaturas do SAMU.

O presente Projeto de Lei trata do sistema de localização GPS ou equivalente das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU que permita o acompanhamento, em tempo real, de seu deslocamento, por meio de sistema de informação em rede (internet), como site e/ou aplicativo, a fim de garantir o acesso à população (arts. 1º e 2º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Este Projeto de Lei visa garantir maior transparência à população do serviço prestado pelo SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, aproveitando que atualmente todas as viaturas (ambulâncias, motos e helicópteros) já possuem sistema de rastreamento por GPS, utilizado para controle interno. [...] Neste caso, é de grande importância os usuários saberem o local em que a viatura se encontra e o percurso efetuado, além de conseguir acompanhar com mais precisão após o atendimento, nas hipóteses em que a vítima é conduzida para um hospital. [...]”*

Em síntese, é o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, com a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e, artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal. Ademais, preceitua o artigo 270 do mencionado diploma legal: *“a saúde é um direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A propositura também encontra amparo na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, principalmente, no que preceitua seu artigo 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e deve ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 15
373/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 106/2019 – Processo nº 373/2019)

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.” (grifo nosso)

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, inciso I, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

É relevante pontuar que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU foi instituído, como componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, em municípios e regiões de todo território brasileiro, pela Portaria nº 1.864/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, e as diretrizes para sua implantação foram redefinidas pela Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, como componente da Rede de Atenção às Urgências. Segundo esta última Portaria, define-se o SAMU 192 como “*componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras) que possa levar a sofrimento, à sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número ‘192’ e acionado por uma Central de Regulação das Urgência*” (art. 2º, I). Destaque-se que compete à Central de Regulação, por meio de seus profissionais (médicos, telefonistas auxiliares de regulação médica e rádio-operadores) capacitados em regulação dos chamados telefônicos que demandam orientação e/ou atendimento de urgência, a classificação e priorização das necessidades de assistência em urgência, e a ordenação do fluxo efetivo das referências e contrarreferências dentro de uma Rede de Atenção (art. 2º, II).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....16.....
373/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 106/2019 – Processo nº 373/2019)

Em relação às ambulâncias utilizadas para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, suas definições e especificações estão previstas no Capítulo IV, item 2, do Anexo da Portaria nº 2.048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002, que “regulamenta tecnicamente as urgências e emergências, estabelecendo seus princípios e diretrizes, bem como as normas e os critérios de funcionamento, classificação e cadastramento de serviços”, definindo ambulância, em seu item 2.1, “como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos”, devendo suas dimensões e outras especificações do veículo terrestre obedecer às normas técnicas da ABNT – NBR 14561/2000.

Quanto ao sistema de localização das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, ao que parece, já têm sido equipados com GPS, posto que consiste em uma das exigências do Ministério da Saúde em seus editais de aquisição, nos termos de seu Descritivo Técnico da Ambulância – SAMU 192. Segundo a Secretaria de Saúde do Município de Diadema¹, as ambulâncias recebidas do Ministério da Saúde, entre dezembro de 2017 e maio de 2019, possuem GPS instalados, bem como os radiocomunicadores instalados nos veículos também possuem georreferenciamento, que permite à Central de Regulação do SAMU o conhecimento da localização da viatura.

Feitas estas considerações e diante de todo o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 23 de Agosto de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

¹ Marta Fraga Gonzalez, Diretora Geral da Secretaria de Saúde de Diadema.
Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 106/2019 – Processo nº 373/2019



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....17.....
373/2019
.....
Protocolo

Diadema, 10 de setembro de 2019

OF.C.GP. Nº 346/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. Nº 106/2019** – Processo nº 373/2019 – de autoria do Vereador Jeocaz C. Machado, que Dispõe sobre a disponibilização à população da localização em tempo real das viaturas do SAMU.

A utilização de sistema de GPS para localização das ambulâncias já existe para controle interno de logística de frota, porém fica disponível apenas para a Central de Regulação 192, responsável pelo despacho.

Apesar de a rotina de receber o pedido de resgate, enviar ambulância e encaminhar paciente à unidade de saúde parecer um fluxo contínuo, retilíneo, esta não é a realidade do funcionamento de uma Central de Regulação.

Todos os pedidos de resgate são registrados pelos telefonistas e encaminhados ao médico regulador, que solicitará informações rápidas para definição de gravidade presumida de cada caso. A gravidade presumida é considerada tanto própria (quadro clínico de cada paciente) quanto relativa (comparação da gravidade entre os casos acolhidos). Estes dois fatores, juntamente com a localização da(s) ambulância(s) disponível(veis) são os principais definidores da ordem de envio de ambulâncias, mas não os únicos.

Neste contexto entende-se que o atendimento das ocorrências não segue ordem de número ou horário de acolhimento e vários fatores definem a prioridade de atendimento. O risco de perda da vida ou de ganho de sequelas físicas irreversíveis é, em suma, o que define a prioridade de atendimento, que é reavaliada a cada informação fornecida à Central de Regulação.

Por se tratar de um serviço de saúde extremamente dinâmico, é comum que ambulâncias acionadas para uma determinada ocorrência sejam desviadas para casos mais graves e urgentes sempre que necessário. Esta é uma decisão própria da Central de Regulação que pode trazer interpretações inadequadas por parte dos usuários.

Em se tratando da tecnologia de informação disponível ao SAMU, existe um sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Saúde que não possui nenhum interface com sistemas de GPS e nem disponibilização de informações para usuários/solicitantes. O município não possui um sistema que integre todas estas informações.

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE DIADEMA

12-SET-2019 11:38 001509172



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....18.....
373/2019
Protocolo

OF.C.GP. Nº 346/2019

A correlação com sistema público de consulta de localização de ônibus não é adequada, haja vista que tanto o trajeto quanto a periodicidade dos veículos é presumida e não se trata de transporte de emergência.

A saber, o SAMU conta apenas com frota de ambulâncias. Motolâncias e helicópteros não fazem parte da frota SAMU Diadema.

No que se refere à transparência, a linha 192 fica disponível ao solicitante para que este possa entrar em contato com os plantonistas e ter informações quanto ao maior ou menor tempo de espera.

A utilização de tecnologia de GPS, para qualquer instituição que atenda urgências, é importante para fins logísticos próprios exclusivamente.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

...map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a Servidora Joelma Alves Mota – F.C. cópia ao autor, encaminhe-se a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 12/9/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

PMD - 01.001



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

FLS..... 20
373/2019
.....
Protocolo

REFERÊNCIA: Of.C.GP. nº 346/2019 protocolado em 12/09/2019 sob o nº 001509, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 106/2019.


Senhor Presidente,

Em atendimento ao despacho proferido por V.Exa., acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 106/2019, Processo nº 373/2019, de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que dispõe sobre a disponibilização à população da localização em tempo real das viaturas do SAMU, esta Procuradoria tem a considerar que:

- As ponderações apresentadas pelo Executivo Municipal acerca da matéria tratada pelo Projeto de Lei em comento são questões de mérito, cuja análise compete às Comissões relacionadas e ao Plenário.
- À Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis cumpre tão-somente a análise técnico-jurídica, de caráter meramente opinativo, quanto à constitucionalidade e legalidade das proposituras, cujo Parecer já foi emitido (Parecer nº 237/2019).

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 16 de Setembro de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 02 -
681/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 172/2019

PROCESSO Nº 681 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

12/13/2019

PRESENFTE

O Vereador Antonio Marcos Zarus Michels, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas municipais, a fim de promover melhorias, manutenção e conservação de suas infraestruturas físicas e pedagógicas, com o escopo de fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's) das escolas públicas municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de execução de ações necessárias à unidade escolar.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a repassar recursos financeiros para as unidades executoras (UEX) representativas da comunidade escolar – Associações de Pais e Mestres (APM's) –, por meio de transferência direta, mediante crédito do valor do repasse em conta bancária específica.

ARTIGO 2º - A receita do PDDE Diademense será composta pelas dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo Municipal destinado à Secretaria Municipal de Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas às regras de destinação.

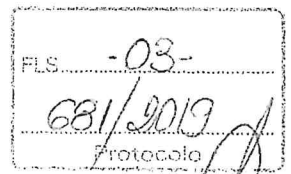
ARTIGO 3º - As liberações de repasses de recursos públicos municipais serão condicionadas à comprovação de regularidade fiscal da unidade executora e de regularidade junto aos órgãos de fiscalização e controle.

ARTIGO 4º - Os recursos do PDDE Diademense que constem na conta específica vinculada ao Programa em 31 de dezembro de cada exercício, poderão ser reprogramados pelas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



unidades executoras para aplicação no exercício seguinte, de acordo com a regulamentação do presente Programa.

ARTIGO 5º - Os pagamentos de despesas com recursos do PDDE Diademense deverão ser realizados somente por meio de movimentação bancária eletrônica e cartão magnético, vedada a realização de saque do recurso da conta bancária específica.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, editará decreto regulamentar desta Lei, bem como Minuta do Termo de Colaboração, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto previsto no *caput* deste artigo deverá estabelecer, dentre outros:

I - requisitos para adesão ao Programa;

II - critérios para repasse de recursos, dentre os quais o número de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino beneficiados e os valores máximos que poderão ser repassados anualmente;

III - condições para efetivação dos gastos;

IV - datas-limite para o repasse dos recursos;

V - procedimentos para aquisição de bens, contratação de serviços e pagamento de dívidas pelas entidades beneficiadas;

VI - regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades beneficiadas;

VII - as modalidades de despesas admitidas, de custeio e de capital, inclusive investimentos de pequeno porte que contribuam para garantir o funcionamento e a melhoria das infraestruturas físicas e pedagógicas das escolas;

VIII - hipóteses de suspensão e restabelecimento dos recursos destinados às unidades beneficiadas;

IX - competência para fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa;

X - responsabilização daquele que fizer a aplicação irregular dos recursos do Programa.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de dezembro de 2019.


Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
681/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Associação de Pais e Mestres (APM) é entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses comuns dos profissionais e dos pais dos alunos de uma escola. A ideia é que a opinião deles colabore com a gestão, sempre com o objetivo de impactar positivamente na aprendizagem dos alunos e na qualidade da educação oferecida pela escola. Ela permite que famílias e escola dialoguem, promovendo uma integração da comunidade com a instituição de forma democrática; portanto, como órgão colegiado assim instituído, ela não deve representar motivos que não sejam estritamente educacionais.

A APM deve auxiliar a diretoria escolar para que ela cumpra os objetivos e intenções do seu projeto político-pedagógico. Além disso, deve representar os interesses de pais e familiares em prol da educação das crianças frente à comunidade escolar. Ela tem objetivos administrativos e pedagógicos, mas talvez seja mais conhecida pela atuação no âmbito financeiro da escola, uma vez que as unidades de ensino não têm autonomia para gerir de forma direta as verbas recebidas. Assim, é na APM que se decide como os recursos governamentais serão gastos, assim como são definidas as aplicações do dinheiro ganho com os eventos e festas. Todos os gastos devem ser registrados e divulgados para a comunidade escolar.

Para alcançar seus objetivos, uma das formas é a celebração de parcerias, entre a Associação de Pais e Mestres de cada escola da rede pública municipal de ensino e o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, o que poderá favorecer a atuação integrada de pais, professores e gestores, sempre visando o aprimoramento do ensino. Para tanto, com a devida vênica dessa Casa de Leis, serão repassados às APM's recursos provenientes da Secretaria Municipal de Educação, de maneira a instrumentalizá-los na execução de suas finalidades institucionais.

Vale destacar que o Governo Federal criou o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) em 1995, que tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com a consequente elevação do desempenho escolar. Também visa fortalecer a participação social e a autogestão escolar.

Por fim, sendo estas as justificativas que anexo, sublinhe-se que o Projeto de Lei coaduna-se com o princípio constitucional da ampla competência do Poder Legislativo e da função propositiva do Vereador.

Pelo exposto, requer aos Nobres Colegas a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 12 de dezembro de 2019.


Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....

681/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 172/2019 - PROCESSO Nº 681/2019

Apresentou o Ver. Antonio Marcos Zaros Michels o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas municipais, a fim de promover melhorias, manutenção e conservação de suas infraestruturas físicas e pedagógicas, com o escopo de fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “a APM deve auxiliar a diretoria escolar para que ela cumpra os objetivos e intenções do seu projeto político-pedagógico. Além disso, deve representar os interesses de pais e familiares em prol da educação das crianças frente à comunidade escolar. (...). Para alcançar seus objetivos, uma das formas é a celebração de parcerias, entre a Associação de Pais e Mestres de cada escola da rede pública municipal de ensino e o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, o que poderá favorecer a atuação integrada de pais, professores e gestores, sempre visando o aprimoramento do ensino”.

O artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para, em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de dezembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
681/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 172/2019 - PROCESSO Nº 681/2019

O Vereador Antonio Marcos Zarus Michels apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica criado o Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas municipais, a fim de promover melhorias, manutenção e conservação de suas infraestruturas físicas e pedagógicas, com o escopo de fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar. Ademais, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com as APM's das escolas públicas municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de execução de ações necessárias à unidade escolar.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "(...) serão repassados às APM's recursos provenientes da Secretaria Municipal de Educação, de maneira a instrumentalizá-los na execução de suas finalidades institucionais".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 16 de dezembro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....

681/2019

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 172/2019, Processo nº 681/2019, que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Antonio Marcos Zaros Michels.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento cria o Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas municipais e autoriza o Executivo Municipal a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de execução de ações necessárias à unidade escolar.

É o Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei cuja matéria é da competência legislativa privativa do Executivo Municipal, pois trata de autorização para celebração de parcerias. É o Executivo Municipal que propõe Projeto de Lei de autorização para celebração de convênios ou parcerias, cabendo à Câmara somente autorizar os convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, nos termos do artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a abertura de crédito suplementar para escolas públicas municipais depende de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, não cabendo ao legislador autorizar, em propositura de sua iniciativa, repasses de recursos financeiros ou a celebração de parcerias entre o Poder Executivo e entidades públicas ou privadas.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.904, de 04 de outubro de 2019, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programa na área da Educação”, prevê, na Cláusula Quarta, I, “d”, do termo de convênio, que são obrigações do Município, dentre outras, quanto à instituição e gestão do Sistema, “garantir condições para continuidade das Associações de Pais e Mestres ou entidade similar, assegurando a presença de instituições auxiliares da escola”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11

681/2019

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 172/2019 – Processo nº 681/2019)

Além disso, a Meta 19 (assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação e para consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto), estabelece, como uma das estratégias do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 3.584, de 12 de abril de 2016, a Estratégia 19.3, consistente em “estimular em todas as Instituições de Ensino da Educação Básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações”.

Em situação análoga à da propositura em exame, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade de lei que autorizava o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros mediante convênio às Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais, conforme ementa abaixo reproduzida (inteiro teor em anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.927, DE 6 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS MEDIANTE CONVÊNIO ÀS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO DA REGRA DA LICITAÇÃO, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – LEI 2.161, DE 24 DE JANEIRO DE 2002, DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189959-97.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017). (g.n.)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de dezembro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....12.....
681/2019
Protocolo

Registro: 2017.0000325613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2189959-97.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 10 de maio de 2017

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....13.....
681/2019
.....
Protocolo

Direta de Inconstitucionalidade: 2189959-97.2016.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Ubatuba e Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

VOTO Nº 35.988

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.927, DE 6 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS MEDIANTE CONVÊNIO ÀS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO DA REGRA DA LICITAÇÃO, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – LEI 2.161, DE 24 DE JANEIRO DE 2002, DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face da Lei nº 3.927, de 06 de junho de 2016, do Município de Ubatuba, que autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros mediante convênio às Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais.

O autor alega violação à regra da licitação e ao princípio da separação dos poderes porque afronta ao art. 5º, §1º, da Constituição Paulista.

O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara prestaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....14
681/2019
Protocolo

informações defendendo a constitucionalidade da norma.

O douto Procurador-Geral do Estado declinou da defesa.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Dispõe a norma impugnada:

Lei n. 3.927, de 06 de junho de 2016.

Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros mediante convênio às APM'S – Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais para os fins que especifica e revoga a Lei nº 2161/02.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros mediante convênio, às APM'S – Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais legalmente constituídas.

Art. 2º - O objetivo do Convênio visa atender as despesas com manutenção e desenvolvimento das escolas municipais legalmente constituídas, conforme a proposta pedagógica das unidades escolares e o Plano de Aplicação, em consonância com o projeto político pedagógico, visando sempre o bem coletivo exclusivamente para:

I – aquisição de materiais e equipamentos permanentes;

II – aquisição de materiais de consumo, peças e acessórios de equipamentos;

III – manutenção, conservação e pequenos reparos em móveis, equipamentos e nas instalações físicas da unidade escolar;

IV – manutenção e desenvolvimento do ensino, das atividades pedagógicas e educacionais, incluindo material esportivo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....15.....
681/2019
Protocolo

V - manutenção e recuperação de carteiras escolares;

VI - aquisição de materiais e jogos pedagógicos.

VII - VETADO.

§ 1º - O valor total do repasse concedido às APM'S - Associações de Pais e Mestres, de cada unidade de ensino, será definido anualmente por meio de Portaria e terá como base de cálculo:

I - O número de alunos matriculados na unidade, extraído do censo escolar do ano vigente ao exercício do efetivo repasse;

II - As modalidades de ensino da unidade.

§ 2º - O Município poderá liberar recurso suplementar por meio de convênio específico, para atender as necessidades extraordinárias das unidades de ensino, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pela Administração Municipal.

Art. 3º - Os recursos destinados às APM'S - Associações de Pais e Mestres serão liberados pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme cronograma de desenvolvimento apresentado pelas APM'S, mediante requisição da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - A liberação do recurso fica condicionada à solicitação de repasse da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria Municipal de Fazenda, mediante relatório de execução física e a apresentação da prestação de contas.

Art. 5º - As APM'S - Associações de Pais e Mestres das escolas municipais poderão promover a utilização dos muros das respectivas unidades, para pintura de painéis artísticos e institucionais, idealizados e executados pelos próprios alunos, devendo ser observado o aspecto estético e atentando para a poluição visual que possam causar.

Art. 6º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....16.....
681/2019
Protocolo

previstos nesta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, destinadas à manutenção do ensino, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2161/02.

A norma em exame estabelece autorização para celebração de convênio com as Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais com o objetivo de repasse de recursos financeiros, atribuindo-lhes funções que não lhes são próprias.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 12.983, de 15 de dezembro de 1978, com as alterações do Decreto nº 48.408, de 6 de janeiro de 2004, estabelece o estatuto padrão das APMs das escolas públicas do Estado de São Paulo, de onde se tem que a Associação de Pais e Mestres é uma instituição auxiliar da Escola, **criada com a finalidade de colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade.** A APM é uma associação civil de natureza social e educativa, sem caráter político, racial ou religioso e sem finalidades lucrativas.

O Convênio visa atender as despesas com manutenção e desenvolvimento das escolas municipais para aquisição de materiais e equipamentos; manutenção, conservação e pequenos reparos em móveis, equipamentos e nas instalações físicas da unidade escolar; manutenção e desenvolvimento do ensino, das atividades pedagógicas e educacionais, incluindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....17.....
681/2019
.....
Protocolo

material esportivo.

À luz do artigo 144 da Constituição Estadual, os municípios possuem autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, mas devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

A norma em exame se mostra incompatível com a Constituição Estadual que em seu art. 5º, §1º, veda aos poderes a delegação de suas atribuições. Mais adiante, o artigo 47 enumera atribuições privativas do chefe do Poder Executivo dentre as quais se destacam a direção na administração e a prática dos atos administrativos. Destarte, a aquisição de materiais e equipamentos são atos de gestão pública, privativa do Poder Executivo e que, nos termos do artigo 117 da Constituição Estadual, não podem ser realizada em prejuízo de licitação pública.

Ademais, os convênios são espécies de contratos administrativos que não necessitam de autorização legislativa para a sua contratação, estando, portanto, dentro da órbita da oportunidade e conveniência do administrador público. Nesse sentido, correta a argumentação do autor (págs. 14/16):

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a celebração de convênios, nas diversas áreas de gestão, com outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou entidade privadas, prescindindo de autorização legislativa por se tratar de matéria com característica administrativa.

Esta característica administrativa vem reforçada pela norma do art. 241 da Constituição Federal, que atribui competência privativa aos Municípios para disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....18.....
681/2019
Protocolo

bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

*Exige-se, portanto, lei geral, tão só para disciplinar aspectos gerais dos consórcios e convênios públicos, e não lei específica, autorizando de modo direto a realização de convênio **determinado**.*

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei autorizando a celebração de convênio com entidade privada específica, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros destinados a custear despesas com manutenção e desenvolvimento das escolas municipais, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Mesmo sendo o ato normativo de iniciativa do Chefe do Executivo, resta configurada a inconstitucionalidade, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

De igual modo, não apenas a autorização para a celebração de convênio, como também as normas que o disciplinam pormenorizadamente (arts. 3º a 5º) fazem parte da competência constitucionalmente atribuída à Administração.

O encaminhamento, pelo executivo, de projeto de lei com tais escopos, configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

Em suma, cabe nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade daquela atuação administrativa.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....19.....
681/2019
Protocolo

aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

Pelo exposto, resta evidenciada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.927, de 6 de junho de 2016, do município de Ubatuba.

Entretanto, é de se observar que, ao se declarar a inconstitucionalidade de uma norma, é ela banida do ordenamento jurídico e, automaticamente, ocorre a repristinação de norma por ela revogada, no caso, retoma a validade e eficácia da Lei nº 2.161, de 24 de janeiro de 2002, que padece dos mesmos vícios. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade deve atingir por arrastamento a norma por ela revogada.

Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.927, de 6 de junho de 2016, do município de Ubatuba e, por arrastamento, a Lei nº 2.161, de 24 de janeiro de 2002 do mesmo município.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20.....

681/2019

Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2019, PROCESSO Nº 681/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS** que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor do Projeto de Lei em apreciação, destaca que o Governo Federal criou em 1995 o Programa Dinheiro Direto na Escola, com a finalidade de prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para a manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com a conseqüente elevação do desempenho escolar, visando, ainda, o fortalecimento da participação social e autogestão escolar.

Releva notar que, segundo dados do Portal Transparência da Prefeitura de Diadema, o Programa Dinheiro Direto na Escola do Governo Federal destinou no último exercício a quantia de aproximadamente R\$ 650.000,00 para as escolas municipais de Diadema no exercício de 2019.

A propositura dispõe que os recursos Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense serão repassados pela Secretaria de Educação para as unidades executoras representativas da comunidade escolar - Associações de Pais e Mestres, por meio de crédito em conta bancária específica, sendo que para viabilizar os repasses o presente Projeto de Lei autoriza a celebração de parcerias com as aludidas Associações.

O artigo 2º da propositura dispõe que a receita do PDDR Diademense será composta pelas dotações próprias consignadas do Orçamento destinado à Secretaria de Educação e repasses de fundos governamentais específicos.

O artigo 6º da propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá editar decreto regulamenta e minuta do termo de colaboração dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da publicação da Lei que vier a ser aprovada. Ainda, o parágrafo único ao aludido artigo traz em seus incisos as diretrizes a serem seguidas na elaboração do Decreto.

O Programa que se pretende implantar demandará a alocação de recursos orçamentários para a sua execução e poderá implicar em elevação da despesa do Município. No entanto, a propositura não determina um valor mínimo para os repasses a serem realizados às APM's, de modo que fica a critério do Poder Executivo Municipal estabelecer o volume de recursos a ser destinado para o Programa conforme sua conveniência e oportunidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21
681/2019
.....
Protocolo

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 172/2019, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 16 de dezembro de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 23
681/2019
..... Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 172/2019

PROCESSO Nº 681/2019

AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS E VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA DIADEMENSE (PDDE DIADEMENSE), VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIAS COM AS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES (APM'S), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres colegas Vereadores ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS e MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas municipais, a fim de promover melhorias, manutenção e conservação de suas infraestruturas físicas e pedagógicas, com o escopo de fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar.

De acordo com o §2º do artigo 1º da propositura, os recursos financeiros serão repassados pela Secretaria de Educação para as unidades executoras representativas da comunidade escolar – Associações de pais e Mestres, por meio de crédito em conta bancária específica.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 24
681/2019
.....
Protocolo

O §1º do artigo 1º dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar parcerias com as associações de pais e mestres com o objetivo de execução de ações necessárias à unidade escolar. Cabe observar que a celebração de parceria é necessária para possibilitar os repasses de recursos.

A propositura também versa em seu artigo 6º que o Poder Executivo Municipal deverá editar decreto regulamentar, bem como minuta do termo de colaboração, em até 60 dias, a contar da data de publicação da Lei que vier a ser aprovada. O parágrafo único ainda dispõe em seus incisos sobre diretrizes para a elaboração do decreto, que inclui estabelecer os limites máximos para os repasse e regulamentar a aquisição de bens e serviços pelas unidades de beneficiadas com os recursos.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, destaca que o Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado pelo Governo Federal no ano de 1995, com a finalidade de prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para a manutenção e melhorias da infraestrutura física e pedagógica, com a conseqüente elevação do desempenho escolar. Também visando fortalecer a participação e autogestão escolar.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, este Relator o não coloca qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 172/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....25.....
681/2019
.....
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2019, de autoria dos nobres colegas Vereadores ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS e MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 19 de fevereiro de 2020

FLS.....26.....
681/2019
Protocolo

OF.C.GP. Nº 032/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL Nº 172/2019** – De autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels – Dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro direto na escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APMS), e dá outras providências.

Vimos por meio deste manifestar-nos que, embora revele-se necessário o esforço por parte das autoridades para a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), após apreciação do Projeto de Lei, entendemos caber algumas ponderações.

No ano de 2018 tramitou o PE 34571/2018 para criação do Projeto de Lei - PROGRAMA ESCOLA MELHOR, de iniciativa da Secretaria de Educação, que consistia na destinação anual, de recursos financeiros, em caráter suplementar, às escolas públicas municipais diretas, que possuam alunos matriculados na educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorriam para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Os recursos do PROGRAMA ESCOLA MELHOR seriam destinados à cobertura de despesas de manutenção, custeio e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados na ordem de prioridade:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

19-FEV-2020 15:17 0000009 02



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....27.....
681/2019
.....
Protocolo

I. na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

II. na aquisição de material permanente;

Caberia ao Caixa Escolar, apresentar plano de trabalho explicitando previsão das ações a serem executadas dentro do programa, discriminando percentuais para custeio e capital. Ou seja, criava o PDDE Municipal.

Contudo, infelizmente, esse PROGRAMA ESCOLA MELHOR não obteve sucesso, visto o momento financeiro difícil do nosso Município.

Esse Projeto de Lei apresentado agora, embora mais simples, muito se assemelha ao PROGRAMA ESCOLA MELHOR, mas, assim como o outro, esbarra nos problemas financeiros do Município.

Além do problema financeiro, esse Projeto de Lei traz a figura da APM, que não está implementada no Município, dessa forma, primeiro seria necessário regularizar a figura da APM, para posteriormente ser discutido o repasse de recursos.

Diante do exposto, entendemos não ser viável, no momento, o presente Projeto de Lei.

Sendo o que havia para informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc.
a Servidora Joelma Alves Mota Rocha – F.C.
cópia ao autor e após encaminhe-se à
Procuradoria Legislativa para prosseguimento.



Data: 19/2/2020

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA PMO - 01.001
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....29.....

681/2019

Protocolo

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 032/2020, protocolado sob o nº 000259, em 19/02/2020, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei nº 172/2019, Processo nº 681/2019, de autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, que “dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM’s), e dá outras providências”.

Primeiramente, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 16/12/2019, no Projeto de Lei nº 172/2019, Processo nº 681/2019, de autoria do Ver. Antonio Marcos Zaros Michels, que “dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM’s), e dá outras providências”.

Ressalto, por oportuno, que o Ofício C. GP. nº 032/2020 trata de mérito e não faz menção a qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Projeto. Segundo consta do Ofício, o Projeto de Lei “esbarra nos problemas financeiros do Município” e dependeria da regularização “da figura da APM, para posteriormente ser discutido o repasse de recursos”.

Dessa forma, como o Ofício trata de mérito do Projeto de Lei, cabe ao autor da propositura avaliar as considerações exaradas pelo Prefeito Municipal e decidir se mantém o Projeto de Lei ou se o retira, nos termos do artigo 186, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema (*ARTIGO 186 - O autor poderá, em qualquer fase da elaboração legislativa, retirar sua proposição, o que será, obrigatoriamente, acatado, exceto se já iniciada a votação, caso em que caberá ao Plenário decidi-la.*).

Diadema, 21 de fevereiro de 2020.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Procurador III